TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005284-81.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 103/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1247/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Jose Donizetti Pereira**

Justiça Gratuita

Aos 14 de março de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSE DONIZETTI PEREIRA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Sidney Andrade da Penha Filho, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação pena deve ser julgada improcedente. Melhor revendo, em face dos esclarecimentos da vítima, no mínimo paira dúvida acerca da autoria. A vítima confirmou que não viu exatamente o acusado mexendo no seu veículo. É certo que disse que depois que o réu saiu do local viu a bolsa da sua esposa nas proximidades, mas, considerando a versão dada pelo réu desde a fase policial e que o local na ocasião era frequentado por muitas pessoas, é possível que o crime possa ter sido cometido por outro agente. Isto posto, não existindo prova segura de que foi o réu o autor do furto, requeiro a sua absolvição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa ratifica "in totum" a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOSE DONIZETTI PEREIRA, RG 14.972.355, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de abril de 2016, por volta das 02h00, durante o repouso noturno, na Rua Floriano Peixoto, nº. 835, Jardim Paulista, nas proximidades da "Chácara do Gilberto", nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, do interior do veículo VW/Voyage, placas BQT-9666, mediante rompimento de obstáculo, um DVD Player da marca Phillips, avaliado em R\$ 500,00, em detrimento de Sidney Andrade da Penha Filho. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, aproveitando-se do repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, bem como de que nas proximidades do local dos fatos ocorria um evento festivo, ele se dirigiu até lá com o automotor VW/Passat, placas BKM-1627, ao que viu o veículo da vítima estacionado na via pública. Ato contínuo, arrombou a porta dianteira do VW/Voyage em tela, ganhando o seu interior. Uma vez ali, subtraiu o DVD Player do ofendido, acondicionando-o em seu VW/Passat. E tanto isso é verdade, que Sidney Andrade da Penha Filho deixou por instantes o evento que era levado a cabo na "Chácara do Gilberto" e se dirigiu até a via pública para checar o seu veículo, momento em que viu o denunciado ao lado da sua porta dianteira em atitude suspeita, ao que rumou em sua direção. Percebendo a ação da vítima, o réu rapidamente se afastou do veículo e permaneceu a poucos metros dali, simulando dar vazão as suas necessidades fisiológicas. Uma vez checado o interior do seu veículo, Sidney Andrade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Penha Filho constatou que a aludida porta estava avariada, bem como deu pela falta do seu DVD e da bolsa de sua namorada. Diante dos fatos, o ofendido buscou conduzir o denunciado perante os seguranças do evento festivo retromencionado, porém sem sucesso, uma vez que ele logrou ingressar no VW/Passat, placas BKM-1627 e se evadir. Tem-se que a após a fuga do réu, Sidney encontrou o pertence de sua namorada abandonado exatamente onde o denunciado se prostrou após ser surpreendido em ação. Por fim, a autoria delitiva apenas foi elucidada, pois o ofendido logrou anotar as placas do VW/Passat. Recebida a denúncia (página 73), o réu foi citado (páginas 109/110) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pag. 125/126). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado da Defesa É o relatório. DECIDO. A prova do furto está limitada às informações prestadas pela vítima, que são contrariadas pela negativa do réu. É certo que arrombaram a porta do veículo da vítima e subtraíram o aparelho de som instalado no mesmo. Mas não é possível, com base apenas nas informações trazidas pela vítima, responsabilizar o réu pelo furto acontecido. Os informes da vítima configuram apenas suspeitas, mas não demonstração firma de que o réu foi o autor do delito. Melhor a absolvição como sugerida pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSÉ DONIZETTI PEREIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		